

a previdência social como um direito subjetivo do cidadão: das origens à atualidade

mariana siviero souza¹
marysivisou@hotmail.com

Foto: Arquivo Pessoal



MARIANA SIVIERO SOUSA

RESUMO

Este artigo foi elaborado com base nas pesquisas realizadas durante o desenvolvimento do projeto de extensão sobre direito previdenciário, ligado ao programa de direitos humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, desenvolvido por professores e acadêmicos do curso de Direito. Teve por finalidade analisar as origens das técnicas de proteção social ao trabalhador, com ênfase na Seguridade Social e em um de seus ramos: a Previdência Social, ambas previstas na atual Constituição Federal brasileira. Deu-se ênfase aos seus objetivos e princípios norteadores, construindo um histórico das primeiras previsões legais de tais institutos e sua relação e efeitos sobre a população.

ABSTRACT

This article was elaborated based on the researches carried through during the development of the project of extension on social rights, linked to the program of human rights of the State University of Mato Grosso do Sul (UEMS), developed by professors and academics of the course of Laws, and

had for purpose to analyze the beginnings of the ways of social protection to the worker, and have the Social Security and the Social Welfare as priority, both foreseeing at the Brazilian Federal Constitution. Had priority too, the objectives and the principles that help then to work, constructing one description of the first legal forecasts of this things and its relation and effects on the population.

PALAVRAS-CHAVE:

Proteção ao Trabalhador; Seguridade Social; Previdência Social; Relação Social.

KEYWORDS:

Protection to the worker; Social Security; Social Welfare; Social Relation.

INTRODUÇÃO

Durante os anos letivos de 2007 e 2008 foi possibilitado aos acadêmicos de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS desenvolver projetos de extensão relacionados ao tema de direito previdenciário, com apoio da Previdência Social do município de Dourados/MS.

Estes projetos integram o Programa “Direito Previdenciário: construindo cidadania”, produzido na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade de Dourados, e possuem como principal objetivo levar informações e orientações sobre Direito Previdenciário, mais especificadamente sobre os benefícios da Previdência Social, para a população que, por dificuldade de acesso e desconhecimento de tais direitos, acaba prejudicada.

Além de inúmeras pesquisas, houve a oportunidade de interação entre o acadêmico de Direito e a comunidade carente, para, assim, ser possível transmitir os conhecimentos adquiridos na faculdade no intuito de beneficiar a população, e a consequente produção de relatórios e artigos com os resultados dos estudos realizados.

¹ Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, participante do projeto de extensão realizado junto a esta universidade, intitulado “Informações à Comunidade Douradense sobre a obtenção da aposentadoria especial e por tempo de contribuição”, desenvolvido sob a orientação do professor Hassan Hajj, durante os anos de 2007 e 2008.

Em uma análise mais profunda do tema, tem-se a Previdência Social como uma instituição pública que oferece benefícios ao segurado que a ela contribui, substituindo sua renda quando, por algum motivo, perde a capacidade para o trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada, morte, maternidade e outros.

Porém, nem sempre existiu preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos contra infortúnios, sendo recente na história humana a ideia de proteção contra os “riscos do trabalho”, até que se evoluiu para a concepção de que esta proteção era dever da sociedade como um todo, e o Estado assumiu tal função. Aí, então, surge a noção de Previdência Social.

Assim, vale analisar as origens desse processo de proteção ao trabalhador, as noções básicas sobre Previdência Social, princípios e previsão legal, inclusive na legislação pátria, além de alguns defeitos encontrados e a melhor forma de solucioná-los. ■

1. ORIGENS

O ser humano, por ser um ser social, desde o início da civilização, vive em sociedade. Para Castro & Lazzari (2004), o homem, para obter sua subsistência, obtinha e trocava bens excedentes por outros bens. E quando a sociedade se desenvolveu, mais precisamente na época da Antiguidade Clássica, o trabalho passou a ser considerado uma ocupação objeta relegada a plano inferior.

E a evolução social continuou, como descrevem os autores:

[...] mais adiante no tempo, dentro do chamado sistema feudal, aparecem os primeiros agrupamentos de indivíduos que [...] fixavam-se nas urbes, estabelecendo-se pela identidade de ofícios entre eles. [...] Mas é a partir da Revolução Industrial que desponta o trabalho tal como hoje o concebemos [...] (CASTRO & LAZZARI, 2004, p.33).

Assim, neste primeiro momento da relação de emprego moderno, o trabalho era retribuído por salário, mas não tinha nenhuma regulamentação. Os trabalhadores eram submetidos a condições semelhantes à de escravos, não existindo nenhuma forma de proteção ao indivíduo trabalhador.

[...] Começaram, então, a eclodir manifestações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e subsistência, [...] surgindo as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador [...]. Como disse Bismark, governante alemão daquela época, “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução (CASTRO & LAZZARI, 2004, p.34).

“
antes das primeiras leis
de proteção social, a
defesa do trabalhador,
quanto a perda da
capacidade laborativa e
contra os riscos do próprio
trabalho, era feita pela
chamada assistência
caritativa individual ou pela
reunião de pessoas.”

Segundo as lições destes mesmos autores, embora a ideia de proteção social do trabalhador seja recente na história humana, desde muito tempo e em qualquer lugar do mundo, as civilizações se preocupavam com a insegurança natural dos seres humanos. Assim, continuam os autores, antes das primeiras leis de proteção social, a defesa do trabalhador, quanto a perda da capacidade laborativa e contra os riscos do próprio trabalho, era feita pela chamada assistência caritativa individual ou pela reunião de pessoas.

[...] nas sociedades romanas e gregas da Antiguidade se encontram referências a associações de pessoas com o intuito de, mediante contribuição para um fundo comum, receberem socorro em caso de adversidades decorrentes da perda da capacidade laborativa (CASTRO & LAZZARI, 2004, p. 35).

Somente com o desenvolvimento da sociedade industrial, passa-se a falar em proteção, com a ideia de que a sociedade deve ser solidária com os incapacitados. O Estado liberal, na Idade Moderna, assistia inerte às relações interindividuais, sem estabelecer norma nenhuma para regulá-las. Assim, a proteção ao trabalhador dava-se sob a forma de caridade (CASTRO & LAZZARI, 2004).

A primeira vez em que tem lugar uma mudança na concepção da proteção ao indivíduo ocorre na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que inscreve o princípio da Seguridade Social com direito subjetivo assegurado a todos [...] (CASTRO & LAZZARI, 2004, p. 36).



A partir desse momento, portanto, surge a ideia de previdência social, pública, promovida pelo Estado, com participação de toda a sociedade. ■

2. NOÇÕES BÁSICAS

2.1 Seguridade social

A seguridade social compreende um conjunto de medidas destinadas a atender as necessidades básicas do ser humano, garantindo um mínimo de condição social para que se possa ter uma vida digna. Ela está prevista na Constituição Federal da República de 1988 (CF/88), em seu artigo 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Depreende-se de tal conceito, que a seguridade social é gênero, composta pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, suas espécies. É possível analisá-las de acordo com os objetivos da seguridade, elencados nos incisos deste mesmo supracitado artigo da CF/88:

“

a seguridade social
compreende um conjunto
de medidas destinadas a
atender as necessidades
básicas do ser humano,
garantindo um mínimo de
condição social para que se
possa ter uma vida digna.

”

I - Universalidade da cobertura e do atendimento

Segundo Tavares (2005), a saúde e a assistência social não podem apresentar nenhum tipo de discriminação no atendimento, sendo prestadas a quem delas necessitar. Já na previdência, por possuir natureza de um seguro, só será beneficiado, quem for filiado a ela, ou seja, aquele

que contribui, sendo que ela abrange todas as categorias profissionais, mantendo, assim, seu caráter universal.

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Aqui, reconhece-se o valor da igualdade no sentido de oferecer-se o mesmo atendimento à população rural e urbana, apenas com pequenas diferenciações para melhor atender às peculiaridades existentes. É o princípio da isonomia em sua vertente material, ou seja, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades.

III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade seria um objetivo contrário ao da universalidade. Enquanto este determina que o cidadão deva ser protegido da maior quantidade de riscos, a seletividade prega o atendimento pela necessidade, dando vantagens aos mais carentes (TAVARES, 2005).

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios

Das três áreas que compõem a seguridade, apenas a saúde é formada somente com serviços. “A previdência e a assistência possuem também prestações mediante pagamento em dinheiro” (TAVARES, 2005, p.5).

V - Equidade na forma de participação no custeio

Cada contribuinte paga seus tributos conforme sua situação. Assim, se as empresas, por exemplo, têm maior capacidade de pagamento que os trabalhadores, devem ser oneradas de forma mais grave. Tem-se novamente a presença do princípio da isonomia em sua vertente material.

VI - Diversidade da base de financiamento

De acordo com Tavares (2005), desde a Constituição de 1934, acolhe-se o modelo de custeio triplíce do sistema securitário público brasileiro, participando trabalhadores, empresas e Estado. Tal regra está prevista no artigo 195, incisos I e II, da Carta Magna, e inciso VII do parágrafo único do artigo 194 deste mesmo documento.

2.2 A Previdência social

De acordo com o Ministério da Previdência Social:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele

perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário ou mesmo a maternidade e a reclusão.

“

quem contribui tem direito universal de fruir de seus benefícios, como, por exemplo, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria por invalidez e outros

”

Há dois sistemas de previdência no Brasil: público e privado. O sistema privado, mantido por entes particulares, como instituições financeiras, oferece planos de previdência complementar e facultativo, de natureza contratual. Mas, a Previdência é, originalmente, de competência do poder público, de natureza institucional, filiação compulsória e contributiva; pode ser destinada aos servidores públicos e mantidos pelos entes políticos da Federação, como o Município ou o Estado, por exemplo, ou aos trabalhadores da iniciativa privada, gerido pelo INSS, que corresponde ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (TAVARES, 2005).

Desse modo, “[...] a previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição [...]” (TAVARES, 2005, p.29). Dessa forma, quem contribui tem direito universal de fruir de seus benefícios, como, por exemplo, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria por invalidez e outros. Portanto, caso ocorra algum problema que afaste o trabalhador de sua atividade laboral, cabe à previdência manter o segurado e sua família.

2.2.1 Evolução histórica

“Não há dúvida de que a criação da seguridade social, mais ainda seu ramo previdenciário, foi fruto das transformações pelas quais passou o mundo com a Revolução Industrial” (TAVARES, 2005, p.43).

Em 1883, de acordo com Castro & Lazzari (2004), a Alemanha adotou o primeiro ordenamento legal

para “cobertura compulsória” dos acidentes de trabalho. Em seguida, segundo esses mesmos autores, foram as Constituições Mexicana, de 1917, e a alemã de Weimar, de 1919, as primeiras a possuírem normas relativas à Previdência. Porém, citam que o verdadeiro momento de adoção da ideia de previdência social surgiu nos Estados Unidos após a crise de 1929, quando o então presidente Franklin Roosevelt adotou a política do New Deal, inspiradora do Estado-Providência ou de Bem-Estar Social.

Surge a política de bem-estar social, na qual se pretende estabelecer, por via da intervenção do Estado, melhores condições de vida à classe dos trabalhadores [...] por meio da previdência social. A partir daí, nasce o regime de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo único previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação previdenciária (CASTRO & LAZZARI, 2004, p.38).

Tal modelo citado é o que o Brasil possui hoje, e é o existente na maior parte dos Estados que possuem alguma forma de proteção ao trabalhador dos chamados riscos sociais.

Em 1948, foi proclamada a famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral da ONU, vindo a ressaltar o valor da solidariedade e dos direitos sociais. Ela prevê em seu artigo 25 “direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Como a declaração é uma resolução que pressupõe a não obrigatoriedade jurídica pelos Estados subscritores, foram editados dois pactos de direitos humanos em 16 de dezembro de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (TAVARES, 2005).

Em âmbito regional americano, cita o mesmo autor, o principal documento acerca dos direitos humanos é a chamada Convenção Americana - Pacto de San José de Costa Rica, cujo artigo 26 declara que “Os estados-partes comprometem-se a adotar as providências [...] a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura [...]”, porém, sequer fez referência ao direito à previdência social.

Os direitos sociais só foram devidamente tratados na América com o Protocolo Adicional de São Salvador, de 17 de novembro de 1988, que faz referência expressa à questão:

Direito à previdência social Art. 9º 1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes. 2. Quando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto.

“ em 1948, foi proclamada a famosa declaração universal dos direitos do homem pela assembleia geral da onu. vindo a ressaltar o valor da solidariedade e dos direitos sociais. ela prevê em seu artigo 25 “direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” ”

No Brasil, a Carta de 1824 possuía uma norma programática prevendo a garantia dos socorros públicos em seu artigo 179, XXXI: “A Constituição também garante os socorros públicos” (grafia da época).

O Código Comercial de 1850 previa em seu artigo 79 que “os acidentes que [...] impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão

o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.” Porém este artigo, como do 1º ao 456 deste Código, foram revogados pelo atual Código Civil de 2002, Lei n.º 10.406.

A Carta de 1891 trouxe, pela primeira vez, a expressão “aposentadoria” prevendo que “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”.

No entanto, é considerado como o marco da Previdência Social no Brasil a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo n.º 4682/23. Esta surgiu, quando Eloy, deputado paulista, após visita ao sistema ferroviário argentino, apresentou um projeto de lei que resultou neste decreto. Influenciado por Bismarck, a ideia era criar, em cada ferrovia nacional, caixas de aposentadoria e pensões para cada empregado, por meio de contribuições da empresa, empregados e usuários. Porém, todos os dispositivos deste decreto acabaram sendo substituídos, e hoje têm apenas importância histórica, conforme Rocha (2006).

Segundo Tavares (2005), somente com a Constituição de 1946 surgiu a expressão “previdência social”, elencando a doença, a velhice, a invalidez e a morte como riscos sociais.

A atual Carta magna de 1988 prevê a seguridade social no artigo 194 como um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro e “[...] destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entidade responsável pela “arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades (multas) e regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social como pela concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes” (Castro & Lazzari, 2004, p.57).

2.3 Princípios

O Direito previdenciário possui alguns princípios cuja finalidade precípua é demonstrar a autonomia desse ramo jurídico. Os mesmos convivem paralelamente com as normas jurídicas, “observando-as ou substituindo-as, conforme o caso” (MARTINEZ, 2001, p.33).

“Os princípios encontram no Direito hábitat natural. Concebidos pela realidade ou idealizados pelo espírito inquiridor do homem, fazem parte do ordenamento legal como preceitos a serem seguidos ou como normas jurídicas aplicáveis” (MARTINEZ, 2001, p.37). Dessa forma, os princípios são de fundamental importância, justamente pelo fato de as leis não serem perfeitas e, assim, necessitarem da presença dos mesmos.

A seguir, apresenta-se a listagem de alguns princípios básicos de Direito Previdenciário:

1) Princípio da proteção

A proteção, hoje, recebe a conotação de direito para o trabalhador e dever para o Estado que deve acudir os indivíduos necessitados. Um exemplo é a prestação previdenciária: “A Previdência Social é técnica criada por homens reunidos em sociedade para substituir os meios habituais de subsistência, quando da ocorrência de eventos obstaculizadores da aquisição desses meios” (MARTINEZ, 2001, p.101).

2) Princípio da obrigatoriedade

A obrigatoriedade é vista como condição básica para a solidariedade se efetivar. Segundo Tavares (2005), obrigatoriedade não é de contribuição ou filiação e sim de todo o seguro social em relação à população protegida. Ainda relata que, quando as técnicas de proteção social não eram obrigatórias, não obtiveram grandes êxitos, fazendo com que, no momento em que o Estado passou a gerir a previdência Social, a obrigatoriedade se impusesse como uma condição de sua sobrevivência.

[...] Se num determinado momento a compulsoriedade fosse extinta ou mesmo aliviada, a continuidade dos ingressos² seria quebrada e assim todo o sistema. É preciso existir e estar contribuindo, obrigatoriamente, uma maioria de pessoas, sustentando a minoria protegida (MARTINEZ, 2001, p.105).

A obrigatoriedade está prevista na Carta Magna, no artigo 201, caput: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”.

3) Princípio da facultatividade

A facultatividade opõe-se, de certa forma, à obrigatoriedade. Ela está relacionada, segundo Martinez (2001), ao ingresso e à permanência na Previdência Social de pessoas em algumas circunstâncias: “O facultativo [...] é qualquer pessoa com mais de 16 anos, podendo ser quem nunca trabalhou, um desempregado, a dona-de-casa, o estudante etc. [...]” (MARTINEZ, 2001, p.106).

4) Princípio da universalidade

Dentro da ideia de universalidade, conforme Castro & Lazzari (2004), está a ideia de que a previdência deve abranger toda a população economicamente ativa, num só regime. Deve-se exigir de todos contribuições na mesma proporção, e, em contrapartida, presta-se os benefícios conforme a necessidade de cada um.

2 Ingressos aqui no sentido de contribuições para o sistema.

“

a proteção, hoje, recebe a conotação de direito para o trabalhador e dever para o estado que deve acudir os indivíduos necessitados.

”

Há muitos outros princípios básicos, porém, destacam-se alguns princípios constitucionais também ligados à ideia de seguro social:

5) Princípio da liberdade

Conforme Martinez (2001), liberdade é um bem supremo. Extremamente valiosa, está prevista em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, no caput do artigo 5º que diz “Todos são iguais perante a lei [...], garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]” (grifo nosso).

Pode-se pensar, num primeiro momento, que tal princípio ofenderia o já citado princípio da obrigatoriedade. Realmente acontece. Porém, esse princípio básico visa a configurar a liberdade na medida em que introduz no homem a responsabilidade. “Um homem só poderia ser absolutamente livre se despojado de obrigações e direitos; assim, esse mesmo homem pereceria quando não pudesse angariar os meios de subsistência” (MARTINEZ, 2001, p.246).

Segundo o autor, a contribuição para o seguro social é o preço pago pela liberdade do homem, para que não pereça e seja, assim, relativamente livre quando não puder ser por sua própria força.

No tocante ao Direito Previdenciário, ou melhor dizendo, à Previdência Social, liberdade é a possibilidade de escolher ser ou não filiado, ou seja, usufruir ou não dos benefícios que ela oferece. O mesmo autor ainda coloca esse princípio com relação à liberdade que o cidadão tem de escolher aposentar ou não.

6) Princípio da igualdade

Este princípio, como o da liberdade, está previsto no caput do artigo 5º acima citado, e é também um princípio superior e fundamental da humanidade. Em suma, conforme Martinez (2001), igualdade deve significar o direito que todos possuem de utilizar as coisas criadas pelo homem, ou seja, todos têm direitos iguais à sua disposição, e não que todos os seres humanos são iguais.

Na legislação previdenciária há vários exemplos de desigualdade de tratamento, mas que não afrontam o princípio da igualdade:

Em face da desigualdade social [...], o Direito Previdenciário se encontra matizado pela desigualdade. Não pretendendo ser instrumento de alteração da ordem social, pelo menos enquanto seguro social, ele mantém o status quo ante e observa as desigualdades sociais e físicas. Daí as aposentadorias especiais, as distinções em relação às profissões. A proteção especial à mulher, o amparo à maternidade e aos idosos [...], sem afronta ao princípio superior da igualdade (MARTINEZ, 2001, p.249)

Assim, afirma-se que a igualdade deve ser entendida de forma relativa sendo que igualdade absoluta é impossível. “Os homens são iguais, já dizia Aristóteles, mas só têm os mesmos direitos em idênticas condições” (MARTINEZ, 2001, p.249).

7) Princípio da legalidade

A partir do momento em que o Estado proibiu a autotutela, ou seja, a justiça pelas próprias mãos, transferiu para si a tarefa de solucionar os conflitos. Assim, segundo Martinez (2001), a lei transformou-se na principal fonte formal, senão a única.

A legalidade tem relevância no Direito Previdenciário. “Quase sempre o Poder Legislativo deixa a critério da administração a sua atribuição [...]” (MARTINEZ, 2001, p.251), o que faz surgir decretos além ou aquém do conteúdo que deveriam trazer, propiciando divergências que são indesejáveis na esfera do Direito Social, como afirma o autor.

“
a partir do momento em
que o estado proibiu a
autotutela, ou seja, a justiça
pelas próprias mãos,
transferiu para si a tarefa
de solucionar os conflitos.
assim, segundo martinez
(2001), a lei transformou-
se na principal fonte formal,
senão a única.”

2.4 A população e a Previdência Social

Disse-se que a Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que reconhece e concede direitos aos seus segurados, transferindo renda aos mesmos, quando se perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário ou maternidade e reclusão.

De acordo com o Projeto Renasce Brasil, sabe-se que, infelizmente, o sistema de aposentadoria do país é pouco justo e pouco social. Somente recebe o benefício aquele que contribui (ou contribuiu) mensalmente à Previdência. Dessa forma, os que trabalham de maneira informal, fazendo “bicos”, porém, sempre pagando impostos, mas sem carteira assinada e sem contribuir, não têm direito à aposentadoria. Mas como deixar essas pessoas desamparadas depois de uma vida toda de trabalho? Essa é uma forma de injustiça que também faz surgir cada vez mais violência, miséria, e desigualdades em nosso país.

Nesse sentido, as palavras de Castro & Lazzari:

A Previdência Social, contudo, não esgota as necessidades da população mais carente; é que os planos, benefícios e serviços desta só atingem uma parte da população, vale dizer, aquela que tem uma ocupação definida no mercado formal de trabalho [...]. Ficam, contudo, excluídos deste sistema de proteção aqueles que não têm atividade - os desempregados, os inválidos que nunca trabalharam, os idosos que não tiveram direito à aposentação e os menores carentes (CASTRO & LAZZARI, 2004, p. 43-44).

Esse mesmo projeto citado propõe que o ideal seria uma aposentadoria única para todos aqueles que alcançassem a “terceira idade”, independentemente da quantidade ou existência de contribuições. A sociedade tem que garantir a sobrevivência de todos, durante a fase inativa de fim de vida. Além de fazer justiça, isso ajudaria a combater os inúmeros problemas sociais gerados em função das grandes desigualdades salariais e sociais. É com respeito e de forma justa que se deve tratar o período da terceira idade para, assim, transformar os valores sociais e alcançar um país mais pacífico, próspero e com benefícios para toda a sociedade.

Além dessas dificuldades, há ainda a falta de informações para uma parte da população acerca de seus direitos, principalmente ligadas aos benefícios que a Previdência Social oferece e a forma de acesso aos mesmos. Essa realidade foi constatada pela autora durante a realização do projeto de extensão junto à faculdade de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Com a realização de constantes pesquisas sobre o tema, ou seja, sobre os benefícios que a Previdência Social disponibiliza para seus segurados, programaram-se e realizaram-se diversas visitas à comunidade da cidade de Dourados/MS durante o ano de 2007, como a “I Ação Comunitária”, na Escola Estadual Vilmar Vieira de Matos, Bairro 4º Plano, município de Dourados, dia 28 de abril; a “II Ação Comunitária” realizada em frente à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, 4ª Subseção de Dourados, dia 11 de agosto; visita ao Centro de Referência de Assistência Social e Economia Solidária – CRAS bairro Canaã I, dia 20 de agosto; participação na “Ação Global”, realizada no SESI, dia 22 de setembro; e visita ao Centro de Convivência dos Idosos de Dourados, dia 13 de novembro. Todas realizadas com sucesso, muitas pessoas e grande quantidade de atendimentos, principalmente relacionado a informações sobre aposentadoria, como registrado documentalmente pelos acadêmicos.

Assim, a principal meta deste projeto foi levar informações e orientações que ajudem os cidadãos a conhecerem os direitos disponíveis na sociedade, mais especificadamente, sobre a Previdência Social. Assim, os conhecimentos adquiridos na Universidade, fruto de inúmeras pesquisas e debates, foram levados até à população carente de informações, ajudando-a a conquistar direitos e, assim, uma vida mais próspera.

Com a oportunidade de desenvolver e participar de projetos de extensão, houve a possibilidade de o estudante entrar em contato com a realidade social além de analisar e avaliar as reais dificuldades que as pessoas possuem, a pouquíssima informação sobre seus direitos, principalmente relacionada aos benefícios da Previdência Social. Conhecer a realidade da cidade em que se vive e ajudar, ainda que seja minimamente, a população a conhecer e exercer seus direitos, foi a maior contribuição do projeto desenvolvido.

2.5 Dados

Conforme levantamento realizado durante as visitas à comunidade, foi possível constatar as principais dúvidas existentes por parte das pessoas que procuraram atendimento:

- 20% das pessoas atendidas desconheciam a existência da Previdência Social;
- 46% não sabiam que precisavam contribuir para obter algum dos benefícios da Previdência Social;
- 25% já possuíam direito adquirido para algum benefício e não sabiam;
- 9% conseguiram dar entrada no pedido do benefício por possuírem todas as condições exigidas.

Foto: Rosa de Paula Prado



De acordo com esses dados, confirmou-se a falta de conhecimento da população sobre seus direitos e a importância do auxílio realizado pelos acadêmicos para tentar minimizar este grande problema. Assim, procurou-se facilitar o acesso aos benefícios oferecidos pela Previdência Social e, conseqüentemente, ajudar aqueles que não estão mais aptos, por algum motivo, ao trabalho e não possuem nenhum auxílio. ■

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que somente com o advento da Revolução Industrial, época em que o trabalho passou a ter mais importância e cada vez mais os trabalhadores lutavam por melhores condições laborativas, é que surgiram as primeiras técnicas de proteção social.

No Brasil, data do início do século passado, com a Lei Eloy Chaves, o marco da Previdência Social. Na Carta Magna brasileira atual, está prevista a seguridade social, no artigo 194. Esta visa “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” e é incluída no rol dos direitos fundamentais. Porém, mesmo fundamental, ou seja, essencial e necessário, muitos cidadãos não o desfrutam, seja por falta ou desconhecimento de tais direitos.

Mas, não se pode negar que a Previdência Social, vista como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição, com vistas a proteger os trabalhadores contribuintes de diversos riscos sociais, como incapacidade, idade avançada, doença, tem ajudado muito a população que, atingida por algum desses infortúnios, venha dela precisar.

Contudo, infelizmente, não é bem o que vem ocorrendo, pois tal forma de seguro social não se tem mostrado ideal para proteger as pessoas quando necessário. Isso ocorre, como foi descrito, pois somente recebe benefício aquele que contribui à Previdência, deixando grande parte dos trabalhadores, que não contribuem, desamparados, quando não possuírem mais capacidade para o trabalho. Por isso é que a proposta ideal seria uma aposentadoria única para todos que não tivessem mais como prover seu sustento, independentemente de contribuições. Porém, enquanto tal modelo não se concretiza, faz-se necessário estimular o acesso aos direitos atualmente disponíveis na sociedade.

Tal estímulo tem grande importância, pois, observando o que ocorre na realidade social, percebe-se a falta de informações que as pessoas possuem acerca de seus direitos, muitas vezes enfrentando grandes dificuldades por não estarem amparadas por nenhum tipo de seguro social.

Assim, cumpre-se tentar, por meio de ações sociais, minimizar as dificuldades dos cidadãos, colocando-os a par das formas de proteção existentes no meio social e que todos podem participar e se beneficiar. Enquanto não surge uma forma de assistência estatal que beneficie a todos sem exceções, deve-se estimular o conhecimento e a participação no sistema existente. Antes algum tipo de proteção do que relegar aquele que não tem condições de manter seu sustento ao abandono e descaso. ■

Referências Bibliográficas

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 5 ed. Conforme as EC ns. 41 e 42 e a legislação em vigor até 14.03.2004. São Paulo, LTr, 2004.
- CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em 26 out. 2007.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001.
- MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/pg_secundarias/previdencias_social.asp>. Acesso em 26 out. 2007.
- ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito previdenciário. 6 ed. Rev. Ampl. e atual. 2ª tiragem. Rio de Janeiro/ RJ: Editora Lumen Juris, 2005.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- *CF 1824. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Contitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 27 out. 2007.
- *CF 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Contituicao/Contitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 27 out. 2007.
- *CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA). Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm>. Acesso em 27 out. 2007.
- *PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/oea2/protocoload_03.htm>. Acesso em 27 out. 2007.
- *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#25>>. Acesso em 27 out. 2007.
- *LEI N.º556/1850 (CÓDIGO COMERCIAL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em 27 out. 2007.